

**Nº 174 - DOE – 22/09/2022 - p.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 572, DE 2022**

"DISPÕE SOBRE O LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA DEFICIÊNCIAS IRREVERSÍVEIS OU INCURÁVEIS DE QUALQUER NATUREZA".

Artigo 1º - O laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de caráter irreversível ou incurável de qualquer natureza terá validade por tempo indeterminado.

§1º - O laudo de que trata o caput deste artigo será válido para todos os serviços públicos e/ou privados, e benefícios que exijam comprovação da deficiência para concessão.

§2º - A validade por prazo indeterminado prevista no caput deste artigo se impõe tanto para a rede de serviços públicos quanto para a rede privada, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Artigo 2º - Caberá ao médico especialista, da rede pública ou privada, a emissão do laudo de que trata a presente Lei, devendo constar o nome completo do paciente, numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF), carimbo e número de registro no Conselho Profissional competente, bem como a condição de irreversibilidade ou incurabilidade da deficiência de qualquer natureza.

Artigo 3º - As requisições médicas para tratamento e acompanhamento das deficiências de trata a presente Lei terão validade por tempo indeterminado.

§1º - Fica vedada a suspensão ou a alteração dos protocolos de atendimento dos serviços públicos e privados em favor das pessoas com deficiência até a expedição de novo laudo médico, mesmo que requisitado, pelo prazo de 5(cinco) anos.

§2º - Mediante a emissão de laudo atualizado, fica assegurado à Pessoa com Deficiência o direito de requerer a atualização cadastral, junto aos órgãos da Administração Pública para registro e eventual revisão ou ampliação de benefícios assegurados na forma legal.

§3º - Sendo solicitado laudo atualizado dentro do prazo previsto no §1º deste artigo, os custos de honorários médicos, bem como os demais procedimentos necessários ao encaminhamento ao profissional médico que emitiu o último laudo apresentado pela pessoa com deficiência, serão de responsabilidade do órgão requisitante.

Artigo 4º - Os laudos de que tratam esta Lei poderão ser apresentados às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, conforme observado o disposto no inciso II do art. 3.º da Lei Federal nº 13.726 de 8 de outubro de 2018.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora apresento reflete anseio da população deficiente do Estado de São Paulo, que, sem qualquer necessidade, sendo portadora de deficiência permanente, precisa ficar repetindo os exames para obtenção de laudo médico permanentemente.

Por essa razão, peço o apoio de meus pares à propositura que ora apresento.

Sala das Sessões, em 21/9/2022.

a) Professora Bebel - PT